

A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL: ASPECTOS TEÓRICOS E SEUS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS

THE PROPERTY AND ITS SOCIAL FUNCTION: THEORETICAL ASPECTS AND ITS CONSTITUTIONAL CONTOURS

Bruno Caminotto Ordanini dos SANTOS¹

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2017.656

RESUMO

A importância da propriedade para a sociedade fez com que tivesse a proteção do Direito, e foi reconhecida como um direito humano, e também consagrado como um direito constitucional; alguns importantes teóricos escreveram sobre a natureza da propriedade e também sobre os reflexos dela na sociedade. Ela assume um caráter importante para a economia, na medida que possibilita a produção, assim como também tem impactos sociais, e por isso assume tamanha relevância para o Direito. Aquela ideologia da propriedade como um direito absoluto, defendida por alguns iluministas e propagada na revolução francesa, já não atende as demandas necessárias para o Estado Democrático de Direito, tendo por isso, assim como os outros direitos, sido flexibilizado, com o surgimento do instituto da Função social da propriedade que representa a possibilidade de exigir que o uso da propriedade seja de maneira que beneficie o interesse coletivo e não só o interesse individual do proprietário, uma vez que, possuindo a propriedade você impede outros de possuírem, é necessário que seu uso seja em prol da sociedade para que possa exercer seu direito como proprietário.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos Humanos. Direito de Propriedade. Função Social da Propriedade.

ABSTRACT

The importance of property for society made it have the protection of law, and was recognized as a human right, and also enshrined as a constitutional right; some important theorists have written about the nature of property and also about the reflexes of it in society. It assumes an important character for the economy, insofar as it makes possible the production, as well as it has social impacts, and for

¹ Discente da Faculdade de Direito de Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018).

that reason assumes such relevance for the Law. That ideology of property as an absolute right, advocated by some Enlightenmentists and propagated in the French revolution, no longer meets the demands of the Democratic State of Law, thus having, like other rights, been relaxed, with the emergence of the institute of the social function of property which represents the possibility of requiring that the use of the property be in a way that benefits the collective interest and not only the individual interest of the owner, since, by owning the property you prevent others from owning it, it is necessary that your use for the benefit of society so that it can exercise its right as owner.

Keywords: *Constitutional Law. Human rights. Property right. Social Function of Property.*

1 INTRODUÇÃO

A propriedade foi e ainda é, objeto de estudo devido a forma como ela impacta a sociedade, tanto na economia, quanto no aspecto social, e por isso, se tornou objeto também do Direito, que a protege e regulamenta, o caráter histórico da propriedade é compreendido de diferentes formas, tendo como um de seus teóricos o jusnaturalista John Locke, e, em oposição, Thomas Hobbes, com uma visão positivista, assim como Frederich Engels com a teoria materialista.

A construção de um Estado Democrático, onde o Direito tem um papel transformador da realidade social, depende do funcionamento do instituto constitucional da Função social da Propriedade, sendo esse um instrumento necessário e efetivo para construção de uma nação mais justa e igualitária na medida que fortalece a possibilidade de efetivação de direitos, ao mesmo tempo que também é um instrumento capaz de atuar na solução de algumas injustiças historicamente cristalizadas na realidade proprietária brasileira.

Devido sua importância na efetivação democrática, através da concretização e proteção de direitos que ela possibilita, instituto da Função social da propriedade, surge, nas democracias, e para o exercício do seu direito como proprietário, está condicionado ao cumprimento desta função, para que agora seu uso beneficie a sociedade e não só o ser individual; a propriedade é limitada, portanto, a concentração da mesma, representa só benefícios a uma única pessoa, ou pequeno grupo de pessoas, na qual antes poderiam usar de qualquer forma, até não usar caso quisesse, enquanto outros não conseguem ter acesso à propriedade, limitando também o direito à moradia, saúde adequada, segurança, entre outros, por diversas razões, inclusive financeiras, já que tanto a propriedade urbana, quanto a rural são relativamente caras e sofrem efeitos da especulação, portanto o instituto também é um instrumento capaz de dar destino a terras improdutivas,

pondo em mãos daqueles que estão dispostos a utilizar de maneira ideal, é a forma capaz de garantir que as empresas rurais respeitem as normas ambientais que frequentemente são negligenciadas, igualmente as normas trabalhistas dos funcionários que nelas trabalham, a má distribuição da propriedade representa um enfraquecimento da democracia, surgindo massas de trabalhadores rurais que não dispõem de sua própria terra, e de uma massa de habitantes urbanos que não conseguem acesso à moradia; daí decorre a importância da compreensão dos contornos constitucionais da propriedade e sua função social buscando uma conscientização da sociedade e dos juristas para que a materialização do instituto se torne uma realidade cada vez mais próxima.

2 A PROPRIEDADE EM LOCKE, HOBBS, ROUSSEAU E ENGELS.

Na concepção de Thomas Hobbes, a humanidade em Estado de natureza, vive uma situação caótica de guerra, porque os indivíduos ao desejarem a mesma coisa, e o objeto não for capaz de satisfazer ambas vontades, entrarão em conflitos:

Portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo ao mesmo tempo que ela é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e apenas seu deleite) esforçam – se por se destruir ou subjulgar um ao outro. (...) . E disto segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto do seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade. Por sua vez, o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros².

Diante disso, Hobbes defende a necessidade de um Estado que exerça controle sobre a convivência humana, e isso também se aplica à propriedade na medida que, sem a existência de um Estado que estabeleça normas, a posse dos objetos se dá tomada pela força em um estado natural

² HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. p. 74-75. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

de guerra, portanto, não é para ele um direito natural, é um direito positivado pelo Estado.

John Locke como um grande representante da tradição jusnaturalista e filósofo liberal, compreende que existe um estado conhecido como Estado de natureza, onde com suas próprias palavras define como, “todos os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas tal como acharem conveniente, nos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem”³.

É evidente que para Locke o Estado de natureza implica também uma igualdade entre os indivíduos, decorrendo daí sua liberdade de agir conforme os limites da lei da natureza sem depender da vontade de ninguém, cada homem é proprietário de si, exercendo sua própria jurisdição, isso porque, para ele, a existência do indivíduo precede a da sociedade, demonstrando sua concepção individualista, explicado por Weffort, “Na sua concepção individualista, os homens viviam em estágio pré – social e pré – político, caracterizado pela mais perfeita liberdade e igualdade, denominado estado de natureza”⁴ sendo o direito natural oriundo então, não de uma ordem divina como justificado por muitos naquele tempo, mas sim da razão.

Locke, compreende a propriedade como um dos direitos naturais, e a posse do indivíduo sobre ela é decorrente de sua capacidade de transformar os objetos de seu estado comum com seu trabalho, tornando-se, portanto, o dono da coisa, como consta em sua própria obra “Segundo tratado sobre o governo civil”:

Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e qualidade⁵.

³ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Editora Abril Cultural, São Paulo, 1974.

⁴ WEFFORT, Francisco. **Os clássicos da política**. p. 84. Editora Ática, São Paulo, 1991.

⁵ LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil - e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político), p. 98.

O indivíduo ao adicionar seu trabalho ao objeto, se tornando seu proprietário, exclui o direito de outros de usufruir do mesmo, como característica do individualismo de Locke, considera a propriedade como um direito absoluto, observado no trecho de uma obra sua em que defende que “o magistrado não deve fazer nada a não ser com o objetivo de assegurar a paz civil e a propriedade de seus súditos”⁶.

Em Rousseau, a questão do indivíduo se difere de Locke e de Hobbes, já que para ele o homem o Estado de natureza do homem é maleável, não é naturalmente mau, mas as circunstâncias da sociedade podem fazer ele se tornar; defende também que o uso da propriedade tem sua origem junto com a necessidade humana de superar as mais diversas adversidades impostas pela natureza, logo após, iniciaram a construção de seus lares, possibilitando o surgimento das famílias e transforma novamente o meio de vida humanos com o surgimento da agricultura, seria esse o momento é o que a economia de subsistência se transformou na economia de produção, originando divisão de trabalho e aumentando desigualdades, mas para Rousseau, a propriedade passa existir com o Estado, e por isso, ele pode(ria) regular para que haja um uso da mesma em prol da coletividade, propriedade deve(ria) ser utilizada seguindo alguns requisitos, trazendo aqui as origens da ideia de função social da propriedade; a terra a ser utilizada deve estar desocupada, sua utilização deve visar a subsistência e sua exploração deveria ser efetiva⁷.

Para Engels, a origem da propriedade está diretamente ligada às transformações que o que entendemos hoje como família, sofreu ao longo da história, sua pesquisa se desenvolve com base em outras, como a de Morgan, que estabelece que há três tipos de famílias no estágio pré-histórico de cultura, sendo a Consanguínea, aquela em que já se é proibido as relações entre pais e filhos embora ainda existam entre irmãos e entre outros parentes, até o desenvolvimento da família Panaluan, onde as relações entre irmãos desaparece, e, possibilita o surgimento da gens, surgindo as relações de matrimônio com a família Sindiásmica, mas permanece o direito do homem de exercer sua poligamia, ao contrário da

⁶ LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil - e outros escritos. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político). p. 97 e 99.

⁷ BELLO, Enzo. **A teoria política da propriedade em Locke e Rousseau**: uma análise à luz da modernidade tardia. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25367-25369-1-PB.pdf>>. Acesso em 03 de novembro de 2016>.

mulher que seria repreendida caso agisse com infidelidade, como nos detalhes:

O segundo progresso corresponde à Família Panaluana, da qual são excluídas as relações carnis entre irmãos e irmãs, criando a categoria dos sobrinhos e sobrinhas, primos e primas, manifestando-se como um tipo de matrimônio por grupos em como um tipo de matrimônio por grupos em comunidades comunistas. É a partir deste modelo de comunidades comunistas. É a partir deste modelo de família que são instituídas as gens, ou seja, um círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina, que não se podem casar uns com os outros, consolidando por meio de instituições comuns, de ordem social e religiosa, que o distingue das outras gens da mesma tribo. Com a ampliação das proibições em relação ao casamento, tornam-se cada vez mais impossíveis as uniões por grupos, que foram substituídas impossíveis as uniões por grupos, que foram substituídas pela Família Sindiásmica, com a qual já se observa o matrimônio por pares, embora a poligamia e a infidelidade permaneçam como um direito dos homens. Das mulheres exige-se agora rigorosa fidelidade, sendo o adultério cruelmente castigado. Entretanto, ainda se considera a linhagem feminina, o que garante o direito materno em caso de dissolução do vínculo conjugal. Para Engels, a família sindiásmica é o estágio evolutivo que permitirá o desenvolvimento da Família Monogâmica. Até o surgimento da família sindiásmica, predomina a economia doméstica comunista, na qual há preponderância da mulher dentro da gens, não obstante já existisse a divisão sexual do trabalho como primeira forma de divisão do trabalho⁸.

O surgimento da propriedade, então se dá pela abolição do matrimônio de grupos que utilizavam da propriedade coletiva, por questões econômicas, dando lugar à família monogâmica e sua propriedade privada, e então, o conseqüente desenvolvimento do Estado é em razão da necessidade de se proteger a propriedade da terra, e a desigualdade entre os indivíduos possibilitou a concentração fundiária, exercendo essa minoria um controle também sobre os meios de produção, originando a dicotomia entre eles e os que vendem sua força de trabalho por não possuir nenhum meio de produzir⁹.

⁸ SILVEIRA, Claudia da. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 11 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39926&seo=1>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

⁹ Idem.

3 PROPRIEDADE E DESIGUALDADE: A NECESSIDADE DE UMA FUNÇÃO SOCIAL.

A propriedade estando diretamente ligada a desigualdade entre os homens, e, na sociedade capitalista não é de fácil acesso, uma vez que nem todos tem condições financeiras para obtê-las, de forma que até expõe Marx, que defende a abolição da propriedade privada, de forma irônica, “Horrorizai-vos porque queremos abolir a propriedade privada. Mas em vossa sociedade a propriedade privada já está abolida para nove décimos de seus membros.”¹⁰; a relevância da propriedade na sociedade então deixa de ser meramente econômica mas também tem importância nas questões sociais, e o Direito como regulador das relações humanas para assegurar a coexistência pacífica entre civis, não pode permitir a existência de um direito absoluto, já que isso reflete na sociedade, a exploração de uma propriedade de forma irracional, só beneficia o proprietário, mas prejudica a coletividade (um dos objetos de proteção do Direito), uma vez que, outros poderiam estar utilizando-a de forma benéfica, e a forma como é explorada ainda prejudica a possibilidade de no futuro ser exploradas por outros quando a posse deixar de pertencer ao mesmo, seja pelo abandono, pela sua morte, ou por qualquer motivo.

Surge o conceito de Função social da propriedade destituindo o caráter absoluto da mesma, muito defendido nos ideais iluministas, passando-se a entender agora a propriedade o direito de propriedade está condicionado ao cumprimento dessa função, para que não mais se aceite a injustiça e a antijuridicidade que representa o mau uso da propriedade.

Embora Augusto Comte tenha sido um dos primeiros a teorizar sobre a função social, no campo jurídico teve sua influência com León Duguit, onde a propriedade não mais seria um direito subjetivo, mas sim uma função social que em uma conferência defendeu:

la propiedad no es un derecho; es una función social. El propietario, es decir, el poseedor de una riqueza tiene, por el hecho de poseer esta riqueza, una función social que cumplir; mientras cumple esta misión sus actos de propietario están protegidos. Si no la cumple o la cumple mal, si por ejemplo no cultiva su tierra o deja arruinarse su casa, la intervención de los gobernantes es legítima para obligarle a cumplir su función social de propietario, que

¹⁰ MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**, p.10. Domínio Público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000042.pdf>>.

consiste em asegurar el empleo de las riquezas que posee conforme a su destino”,¹¹.

A ideia mais aceita, entretanto, é que se trata de um direito subjetivo, cujo exercício está condicionado ao cumprimento de sua função, trata-se de um direito-função.

A Função social da propriedade aparece na Constituição de Weimar da Alemanha de 1919, considerada uma das mais progressistas de sua época; posteriormente, em 1983 foi acrescentado à Constituição Mexicana de 1917 o instituto, definindo a propriedade das terras e águas de seu limite territorial como pertencentes à nação, e esta concede o domínio a particulares.

Art. 27 – A propriedade das terras e águas compreendidas dentro dos limites do território nacional corresponde originariamente à nação, a qual tem tido e tem o direito de transmitir o domínio delas aos particulares, constituindo a propriedade privada. As expropriações só poderão dar-se em caso de utilidade pública e mediante indenização. A nação terá a todo tempo direito de impor à propriedade privada as modalidades que ditem o interesse público, assim como de regular, em benefício social, o aproveitamento dos elementos naturais suscetíveis de apropriação, com objetivo de fazer uma distribuição equitativa da riqueza pública, cuidar de sua conservação, lograr o desenvolvimento equilibrado do país e o melhoramento das condições de vida da população rural e urbana. Em conseqüência, ditar-se-ão as medidas necessárias para ordenar os assentamentos humanos e estabelecer adequadas provisões, usos, reservas e destinos das terras, águas e bosques, para o efeito de executar obras públicas e planejar e regular a fundação, conservação, melhoramento e crescimento dos centros populacionais, para o fracionamento dos latifúndios, para dispor, nos termos da lei regulamentar, a organização e a exploração coletiva das comunidades, para o desenvolvimento da pequena propriedade agrícola em exploração, para a criação de novos centros de população agrícola com terras e águas que lhes sejam indispensáveis, para o fomento da agricultura e para evitar a destruição dos elementos naturais e dos danos que a propriedade possa sofrer em prejuízo da sociedade. Os núcleos de população que careçam de terras e águas ou não as tenham em quantidade suficiente para as necessidades de sua população, terão direito a que se lhes dote delas, tomando-as das propriedades imediatas,

¹¹ DUGUIT, León. **Las transformaciones del derecho (público y privado)**, p. 179. Trad. arg. Buenos Aires: Ed. Heliasta S.R.L, 1975.

respeitando sempre a pequena propriedade agrícola em exploração¹².

Buscando conforme artigos citados realizar uma distribuição equitativa das riquezas públicas, para garantir o melhor desenvolvimento da nação.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil foi ser citado expressamente em seus dispositivos foi a Constituição de 1967, situou como um dos Princípios de Ordem Econômica e Social em seu artigo 157¹³; houve posteriormente a criação da Emenda Constitucional número 1 de 17 de outubro de 1969, conhecida como Constituição de 1969, o instituto foi redigido em seu artigo 160 inciso III¹⁴.

Com o processo de redemocratização, e o surgimento de uma nova constituição que rompesse com a concentração de poder, que permitiria uma democracia de fato, impedindo os abusos cometidos durante a ditadura militar; a nova constituição foi promulgada em 1988, foi uma expressão mister da luta pela liberdade e pela proteção dos direitos sociais. Em seu artigo 5º onde estão dispostos os Direitos e Deveres Individuais e coletivos, no seu inciso XXII inseriu-se a propriedade nesse rol de direitos, entretanto logo em seguida no inciso XXIII, acrescentou “*A propriedade atenderá a sua função social*”. A importância de condicionar a propriedade à sua função social não é só tratada mais como um meio de garantir direitos e evitar abusos, mas também como uma condição necessária para um desenvolvimento econômico, acrescentando isso no seu Título VII sobre a Ordem Econômica e Financeira, no seu artigo 170, incisos II e III¹⁵:

¹² BRASIL. Senado Federal. **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987, v. I, p.570 e 580. Tradução livre.

¹³ BRASIL. Constituição Federal (1967), outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1967) Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 24 jan. 2017.

¹⁵ BRASIL, **Constituição Federal** de 1988.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; [...].

Em seu artigo 182 e 183 tratam da função social da propriedade urbana, demonstrando sua importância como norte para as políticas de desenvolvimento urbano, estabelecendo que deve ser executada pelo Poder Público municipal, a fim de garantir o bem-estar dos seus habitantes:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor; § 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. § 4º - É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião¹⁶.

No artigo 186, trata da função social da propriedade agrária e seus critérios, mostrando que não basta somente atender à produtividade

¹⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988.

econômica, deve atender também os critérios sociais, trabalhistas e ambientais de modo a promover o bem-estar da coletividade¹⁷.

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A propriedade rural que não cumpre sua função social é passível de desapropriação em prol da reforma agrária, e há dois casos especialmente notórios no judiciário brasileiro, o caso da Usina Cambahyba que foi constatado que não protegeram a reserva legal, que é obrigatório por lei e também possuía outras irregularidades, sendo responsabilizados pelos danos ambientais, e sofrendo desapropriação por descumprimento da função socioambiental:

No caso dos autos, o procedimento administrativo tendente à expropriação do imóvel teve origem na degradação do meio ambiente constatada, vindo a caracterizar ilícito ambiental e, por conseguinte, descumprimento, em tese, de um dos elementos da função social da propriedade. (...) Por conseguinte, verificada a ocorrência de dano ambiental de grande monta, não parece crível que o imóvel esteja atendendo à sua função social. Pelo contrário o uso inadequado dos recursos naturais e a ausência de preservação do meio ambiente atentam contra a função social da propriedade. Igualmente, deve ser rejeitada a alegação da parte autora de que não concorreu para a prática do dano constatado, pois a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e propter rem.¹⁸.

O outro caso representa um progresso no entendimento do judiciário, sendo o primeiro caso de desapropriação por desrespeito as normas trabalhistas e não promover o bem-estar dos trabalhadores é o caso da Fazenda Cabaceira onde em 1999 teve denúncia de trabalho escravo, e do MST (Movimento dos Trabalhadores sem Terra), um movimento social que busca a concretização de uma reforma agrária justa e democrática por meio de ocupações em terras que não cumprem sua função social ou são griladas, como forma de pressionar o Poder Público a tomar uma

¹⁷ Idem.

¹⁸ GONDIM, Carlos Henrique Naegeli. A desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária pelo descumprimento da função social da propriedade nas condicionantes ambiental e trabalhista: o caso da Usina Cambahyba. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51544&seo=1>>. Acesso em: 07 set. 2017.

providência, ocuparam a fazenda, no entanto, foi concedido a reintegração de posse em favor do proprietário e em 2008 o INCRA propôs ação de desapropriação, e sobre o caso:

No dia 26 de novembro de 2008, o juiz da Vara Federal de Marabá imitiu o INCRA na posse do imóvel, possibilitando o início do assentamento rural na fazenda, nomeado de Assentamento 26 de Março, onde foram assentadas mais de duzentas famílias. Permaneceu na justiça o embate sobre os valores da indenização pela desapropriação¹⁹.

Mas ainda é uma interpretação pouco realizada nos tribunais, o mais comum é se deparar com decisões que fogem da questão do cumprimento da função social através de uma interpretação errônea do artigo 185 da Constituição Federal que estabelece em seu inciso II que não pode ser desapropriado para fins de reforma agrária a propriedade produtiva, no entanto, não se pode mais compreender esse critério de produtividade como algo meramente econômico, pois, dessa forma, a propriedade que seja explorada em sua extensão, porém, não respeite as normas ambientais, estaria protegida, em uma lógica completamente contrária a do Direito, onde se protege o direito individual do proprietário, dando um caráter absoluto à propriedade, quando na verdade, o interesse coletivo deveria ser zelado, e por isso, também deve(ria) ser levado em conta que, não cumprido a função, não se deveria exercer o direito de propriedade, e portanto, não teria proteção estatal.

Se em muitos dos casos a concretização do instituto da Função social da propriedade esbarra nesse obstáculo, quando se trata da questão trabalhista é mais comum ainda pois o entendimento padrão, por exemplo, nos casos de trabalho análogo a condição de escravidão, é que, tal fato configura-se ilícito penal, porém, sendo a propriedade produtiva, não é passível de desapropriação, como no exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR
PREPARATÓRIA. SOBRESTAMENTO AÇÃO
EXPROPRIATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. PEDIDO DE

¹⁹ TANCREDO, Maria Isabel. Desapropriação para fins de reforma agrária nos casos de descumprimento da função social, ambiental e trabalhista p. 196. **Revista InSURgência**, v.1, n.2, 2015.

RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SITUAÇÃO DE INEXPROPRIABILIDADE. IMÓVEL POSSIVELMENTE PRODUTIVO. FUNÇÃO SOCIAL. EXIGÊNCIA DE FAVORECIMENTO DO BEM ESTAR DOS TRABALHADORES. FISCALIZAÇÃO QUE ENCONTROU IRREGULARIDADES. PRÁTICA DE TRABALHO HUMANO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADES NESSAS HIPÓTESES. 1. Alega o INCRA a existência de fato novo para ter requerido a reconsideração da decisão do juiz, mantida por este Tribunal quando do julgamento do AG 0053216.22.2011.4.01.0000, que determinou a suspensão da desapropriação enquanto não há definição sobre a produtividade do imóvel. Alegou a Autarquia Expropriante que houve fiscalização por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego que apontou ter encontrado na propriedade a prática de trabalho humano degradante, em situação análoga à condição escrava. Nessas hipóteses, as penas previstas são de natureza criminal. Não há previsão legal de desapropriação como sanção, se mantida a constatação de produtividade (art. 185, II da Constituição). Correta a decisão agravada. 2. Agravo desprovido²⁰.

E pela dificuldade de se realizar na prática essas desapropriações que tem muito peso julgados como o da usina e o da fazenda Cabaceira.

Outra discussão é a questão das desapropriações só poderem ser realizadas mediante uma justa indenização, e sobre isso, se discute se deve(ria) haver realmente esse pagamento às propriedades desapropriadas por descumprirem a função social, e nesse sentido compreende o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, não cumprido a função social, não caberia remuneração, uma vez que não deveria haver proteção jurídica da mesma, pois não cumprida a função social, nem se quer poderia ser considerada propriedade, a pena adequada seria o perdimento do bem, pois a indenização geraria um pagamento ilícito com enriquecimento sem causa.²¹, no mesmo entendimento justifica Tarso de Mello em sua obra:

As propriedades que ofendem a função social são compradas na desapropriação, numa espécie de “contrato público de compra e venda”, que “remunera a mal usada propriedade, isto é, premia o descumprimento da lei, porque considera causador do dano e

²⁰ BRASIL, Tribunal Regional Federal – 1, Agravo de Instrumento AG 763330820124010000 GO 0076333-08.2012.4.01.0000, 4º turma, julgado em 7 de maio de 2013. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz.

²¹ GRAU, Eros Roberto. A Ordem econômica na Constituição de 1988, p. 314. apud, CALMON, Daniela Pessoa de Goes e PINTO, David Bachmann. **A função social da propriedade e os conflitos sobre a terra ou a função social da terra e os conflitos sobre a propriedade.** p.123-124.

obrigado a indenizar, mão o violador da norma, mas o Poder Público que resolve pôr fim à violação”²².

Cabe lembrar que quem possui legitimidade para propor a ação de desapropriação é o Poder Público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propriedade é um importante direito, seja por sua relevância na sociedade capitalista, onde ela possibilita a produção econômica, por isso protegido nos princípios gerais da atividade econômica na Constituição, seja por sua importância na concretização de direitos, garantindo a subsistência, a moradia, ter acesso digno a segurança e saúde, por isso é também um direito explícito nos Direitos e deveres individuais e coletivos; justamente por seus limites não pode ser admitido o mau uso da propriedade.

O Direito visa garantir uma boa convivência em sociedade, portanto, ele não poderia permitir que uma pessoa possua uma propriedade rural por exemplo, e utilize-a de forma irracional causando danos permanentes à sua produtividade e ao meio ambiente, pois, isso impede que as próximas gerações possam cultivar com qualidade naquele espaço, e ainda, a proteção do meio ambiente é de grande interesse da coletividade já que todos nos beneficiamos dele, principalmente diante de uma realidade onde muitos desejam e não podem ter acesso à propriedade, nem rural, nem urbana, a proteção estatal, deve ser dada para quem faz uso de forma benéfica a sociedade; a especulação imobiliária é uma violência aos direitos sociais, pois, é em nome de um interesse individual, alguma família que poderia fazer uso daquele espaço, e ter direitos efetivados, ou até produzir economicamente, fica privada; aquela interpretação da propriedade como um direito absoluto já não pode ser concebida, já se tornou ultrapassada, por isso em nos mesmos capítulos que constam a proteção do direito de propriedade, também incluem sua função social nos incisos.

A função social da propriedade é o instituto capaz de criar a possibilidade de um acesso mais democrático à propriedade, é uma

²² MELLO, Tarso de. **Direito e Ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 2ª ed. Outras expressões, Dobra Editorial, 2013.

ferramenta necessária para alcançar uma correção de uma situação injusta historicamente consolidada em nosso país.

Há uma grande necessidade de conscientização da sociedade e dos juristas frente a questão agrária e urbana para que se possa obter deles uma atuação condizente com nosso Estado Democrático de Direito, contribuindo para concretização de direitos sociais, e a exigibilidade do cumprimento da Função social da propriedade representa um avanço democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BELLO, Enzo. A teoria política da propriedade em Locke e Rousseau: uma análise à luz da modernidade tardia. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25367-25369-1-PB.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2016>
- BRASIL. Senado Federal. Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987, v. I, p.570 e 580. Tradução livre.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988
- BRASIL. Constituição Federal (1967), outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>.
- BRASIL. Constituição (1967) Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/mc01-69.htm>. Acesso em 24 jan. 2017
- BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1, Agravo de Instrumento AG 763330820124010000 GO 0076333-08.2012.4.01.0000, 4º turma, julgado em 7 de maio de 2013. Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz.
- DUGUIT, León. Las transformaciones del derecho (público y privado). Trad. arg. Buenos Aires: Ed. Heliasta S.R.L., 1975.
- GONDIM, Carlos Henrique Naegeli. A desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária pelo descumprimento da função social da propriedade nas condicionantes ambiental e trabalhista: o caso da Usina Cambahyba. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51544&seo=1>>. Acesso em: 07 set. 2017.
- GRAU, Eros Roberto. A Ordem econômica na Constituição de 1988, p. 314. apud CALMON, Daniela Pessoa de Goes e PINTO, David Bachmann. A função social da propriedade e os conflitos sobre a terra ou a função social da terra e os conflitos sobre a propriedade. p.123-124.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

LOCKE, Jonh. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil - e outros escritos*. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista*. Domínio Público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000042.pdf>>.

MELLO, Tarso de. *Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. 2ª ed. Outras expressões, Dobra Editorial, 2013.

SILVEIRA, Claudia da. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39926&seo=1>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

TANCREDO, Maria Isabel. *Desapropriação para fins de reforma agrária nos casos de descumprimento da função social, ambiental e trabalhista*. Revista InSURgência, v.1, n.2, 2015.

WEFFORT, Francisco. *Os clássicos da política*. Editora Ática, São Paulo, 1991.